



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº. 086 DE 16 DE agosto DE 2018.

Autoriza o Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, denominado REFIS Municipal 2018, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários, denominado REFIS Municipal 2018, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2017, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Fica o Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2017, da seguinte forma:

I - para pagamento integral e à vista de créditos decorrentes de tributos municipais:

a) de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios, para pagamento até o dia 28/12/2018.

II - para pagamento parcelado de créditos decorrentes dos tributos municipais, preços públicos, multas administrativas, contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em dívida ativa:

a) de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 2 (duas) até 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e iguais;

b) de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

c) de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal;

§1º. A dívida, objeto do parcelamento, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos incisos de I e II do art. 2º, não podendo as prestações mensais ser inferiores a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física;
- II – R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica (MEI, ME, EPP, optantes pelo Simples Nacional) e Associações sem fins lucrativos.
- III – R\$300,00 (trezentos reais) no caso das demais pessoas jurídicas.

§2º. Para efeitos desta lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, aquela que, constituída desta forma, não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§3º Os honorários advocatícios fixados em decisão judicial serão calculados sobre o montante do valor do débito consolidado e poderão ser parcelados nos mesmos termos e condições previstos neste artigo.

§4º O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a interrupção do prazo prescricional e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

Art. 3º - A adesão aos dispositivos do artigo 2º poderá ser feita até o dia 28 de dezembro de 2018.

Art. 4º-A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata este artigo é condicionada ao pagamento do débito com regularização incentivada à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

Art. 5º - Os descontos previstos nesta lei:

I - aplicam-se aos créditos tributários e não tributários, preço público, dívidas contratuais multas administrativas, e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

- II - não se aplicam aos créditos objeto de transação;
- III - não se aplicam aos créditos objeto de compensação;

Art. 6º - A adesão ao Programa de parcelamento desta lei fica condicionada:

- I - ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria Municipal de Finanças- Superintendência de Tributos, que informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;
- II - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

§1º Considera-se formalizada a adesão ao Programa com:

- I - a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido;
- II - pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, do pagamento da primeira parcela.
- III - assinatura do Termo de Confissão Irretratável de Dívida

Art. 7º - As parcelas previstas nos incisos II a X do art. 2º são mensais, iguais e sucessivas.

§1º A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida de multa de mora de:

- I - 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso até o limite de 10% (dez por cento);
- II - Juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8º - O devedor será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

- I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei,
- II - falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 dias, contados da data do vencimento.

§1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, relativamente às parcelas não pagas.

§2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§3º A exclusão do devedor do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 9º - As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não comprovarem os requisitos previstos no § 2º do art. 2º desta lei, terão os parcelamentos cancelados e a restauração do valor original dos créditos, bem como das multas e juros sobre eles incidentes, abatendo-se os valores já pagos.

Art. 10 . Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

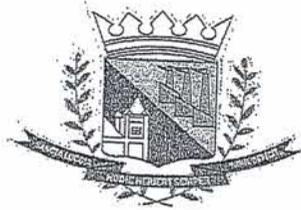
Art. 11 . Fica remetido e anistiado o crédito (tributário ou não tributário) não ajuizado, inscrito em dívida ativa até 31/12/2012, inclusive multas e juros, que esteja alcançado pelo instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 da Lei nº 5.172/96 (Código Tributário Nacional.)

Art. 12. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que for necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia.....de de 2018.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Anexo I

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O Poder Executivo do Município de Santa Luzia, estado de Minas Gerais, em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu artigo 14 que nos apresenta o seguinte:

Art. 14º. A Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentária e a pelo menos uma das seguintes condições:

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput. Por meio do aumento de receita, proveniente ou criação de tributo ou contribuição.

Apresenta o Projeto de Lei nº ____/2018 que instituí o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários, denominado **REFIS Municipal 2018**, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2017.

Como o entendimento jurídico e principalmente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sinalizam que esta redução implica em possível renúncia de receita, passa-se a expor e demonstrar a seguir, a estimativa de impacto orçamentário financeiro dessa medida.

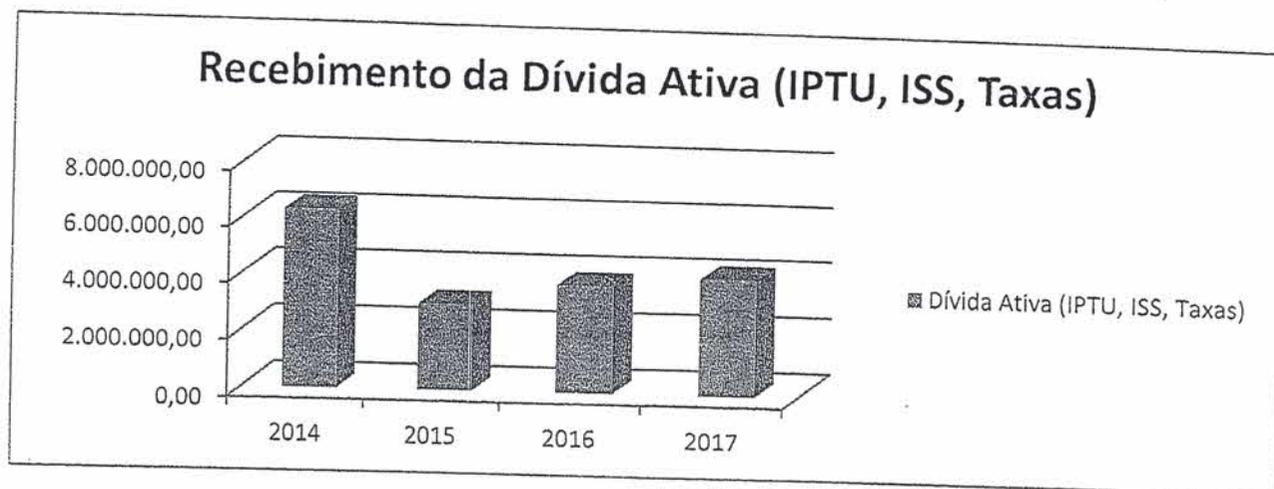


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Demonstraremos a seguir, o histórico dos recebimentos da dívida ativa no município de Santa Luzia nos últimos 5 anos:

Descrição	2014	2015	2016	2017
Dívida Ativa (IPTU, ISS, Taxas)	6.329.154,03	3.043.260,98	3.810.890,34	4.152.215,49

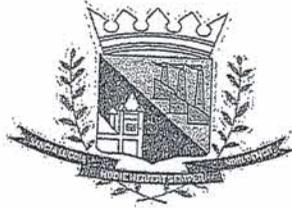
Fonte: Balancetes da Receita Mensal – Prefeitura Municipal de Santa Luzia (MG)



Fonte: Balancetes da Receita Mensal – Prefeitura Municipal de Santa Luzia (MG)

Deve-se frisar que os valores aqui expressos estão ausentes de multas, juros e correção monetária.

Do quadro acima, podemos observar que nos anos de 2015 e 2016, em que não houve REFIS, ocorreu à estabilização do recebimento da dívida ativa e nos anos de 2014 e 2017, em que houve REFIS, ocorreu o aumento do recebimento da dívida ativa. Este aumento de 2017 pode ser explicado, pela edição da lei do REFIS, apesar da situação socioeconômica que o país passa nos últimos anos, o que podemos também constatar pelo recebimento da dívida ativa, onde nos quatro primeiros anos se manteve estável, porém, no último anos seguintes. Como houve um gradativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

aumento com o intuito de buscar a diminuição do valor pendente da dívida ativa, editaremos novamente a Lei do REFIS, possibilitando aos contribuintes a sua regularização Junto a Fazenda Pública Municipal de forma a amenizar a situação de endividamento econômico da população.

Para identificarmos o valor que o município deixará de arrecadar em função do benefício estabelecido através do Projeto de Lei nº ___/2018, faremos algumas projeções de acordo com o orçamento para 2018 e nos dois exercícios seguintes, conforme segue:

Descrição	Previsão de Arrecadação (Em Reais R\$)		
	2018	2019	2020
Previsão de Arrecadação com Atualização, Multa e Juros sobre a Dívida Ativa (IPTU, ISS, Taxas)	2.998.000,00	2.998.000,00	2.998.000,00
Estimativa de Recebimento com Atualização, Multa e Juros sobre a Dívida Ativa (IPTU, ISS, Taxas)	3.217.735,02	3.350.000,00	3.450.000,00
Resultado (Superávit)	219.735,02	352.000,00	452.000,00

Fonte: Balancetes da Receita Mensal – Prefeitura Municipal de Santa Luzia (MG)

Conforme demonstrado no quadro acima, a previsão orçamentária para recebimento de correção monetária, juros e multas da dívida ativa para o exercício em vigência, conseqüentemente o valor total da receita, que se pretendido no valor de **R\$ 2.998.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa e oito mil reais)** mesmo com as reduções propostas representará ainda, superávit de receita aos cofres municipais em **R\$ 219.735,02 (duzentos e dezenove mil, setecentos e trinta e cinco**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

reais e dois centavos), tendo em vista que o benefício concedido é em relação a multas e juros e não ao valor de face dos tributos, nem sobre a atualização monetária.

Abaixo demonstraremos o montante previsto através do orçamento, para a receita de tributos lançados em dívida para o ano de 2018 e a previsão para os dois exercícios seguintes:

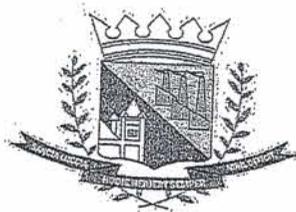
Descrição	Previsão de Arrecadação (Em Reais R\$)		
	2018	2019	2020
Dívida Ativa (IPTU, ISS, Taxas)	3.638.000,00	3.880.000,00	3.950.000,00

Como exposto anteriormente, a média de recebimento da dívida ativa dos dois anos anteriores, em que não houve REFIS, foi em torno de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), demonstrando um acréscimo considerável, em virtude de campanhas de incentivo a cobrança, sendo conveniente oferecer a população novamente a oportunidade de quitar seus débitos junto ao município.

Portanto, cabe ao poder público adotar medidas que venham melhorar a arrecadação municipal, com a finalidade inicial de prover o caixa da Administração Pública, podendo executar obras e prestar serviços públicos e ainda, tem o intuito de buscar uma diminuição do montante da Dívida Ativa Inscrita.

Os benefícios instituídos através deste Projeto de Lei não terão reflexo negativo na arrecadação nos valores dos juros e multas da dívida ativa, montante este que pode ser pequeno em função do maior número de contribuintes, que buscaram o presente benefício para saldarem seus compromissos para com a Fazenda Municipal.

Em contrapartida, teremos um aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal da dívida. Tais cálculos estarão demonstrados abaixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Como o montante inscrito em dívida ativa é relativamente alto em relação à arrecadação própria do município, e tendo em vista que tal incentivo não vem a comprometer o equilíbrio fiscal do orçamento, muito pelo contrario, vindo a aumentar a arrecadação, apresentaremos abaixo um estudo sobre o impacto desse incentivo legal no orçamento do município:

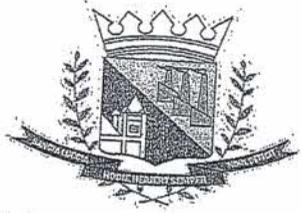
PREVISÃO DE RECEITA SOBRE A DÍVIDA ATIVA TOTAL COM INCENTIVOS DO REFIS

Descrição	Orçado 2018	Estimativa com REFIS	Diferença (+/-)
Dívida Ativa (IPTU, ISS, Taxas)	3.638.000,00	6.830.000,00	3.192.000,00

PREVISÃO DE RECEITA SOBRE JUROS, MULTAS E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA ATIVA COM OS INCENTIVOS

Descrição	Orçado 2018	Estimativa com REFIS	Diferença (+/-)
Atualização, Multas e Juros sobre a Dívida Ativa (IPTU, ISS, Taxas)	2.998.000,00	3.217.735,02	219.735,02

Cabe ressaltar que a norma não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, pois o mesmo tem prazo específico para a solicitação dos benefícios autorizados na mesma, e ainda se concretizada a receita de R\$ 7.830.000,00 (sete milhões e oitocentos e trinta mil reais), obtemos uma receita de R\$ 3.192.000,00 (três milhões, cento e noventa e dois mil reais), a maior do que a previsão orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

É através dessas considerações e demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal medida. Que é solicitada a estes Nobres Edis. A aprovação do presente Projeto de Lei, após as devidas avaliações no estudo de impacto orçamentário financeiro.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia (MG), aos 03 de agosto de 2018.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA

Prefeito Municipal

ALDAIR JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº. 031/2018

Santa Luzia, 16 de agosto de 2018.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa texto substitutivo à Mensagem nº 29 e trata sobre o incluso Projeto de Lei, que *“Autoriza o Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município, e dá outras providências.”*

Trata-se de Projeto de Lei que, na esteira de medidas semelhantes adotadas em outros entes federativos do País, visa promover, por meio de programa específico e temporário, a regularização do pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2017, por meio da concessão de descontos incidentes sobre o valor das multas moratórias e juros de mora, somados à possibilidade de parcelamento do débito nos termos discriminados na presente proposta.

Como se sabe, tal Programa, apesar de por vezes ser objeto de críticas, tem se mostrado uma importante ferramenta à disposição do gestor para fazer frente às dificuldades financeiras. Neste momento, em que o Município ainda se esforça para honrar seus compromissos, soluções dessa natureza despontam como instrumentos capazes de prover os cofres municipais com ingressos financeiros em volume bastante satisfatório, com resultados superiores a outros instrumentos de cobrança.

Cumprе ressaltar que além de se apresentar como instrumento de saneamento da economia local, cuja proposta é reduzir o endividamento dos contribuintes por ela abrangidos, impulsionando investimentos e seus conseqüentés, intenciona-se que os benefícios concedidos propiciem efetivo incremento na arrecadação e resultem na redução do volume de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ações judiciais decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa, o que implicará indubitável economia de tempo e custo para a Administração. Segue anexo a Estimativa do Impacto Orçamentário- Financeiro.

São, em síntese, os motivos pelos quais propomos a aprovação do Projeto de Lei em referência. Certo de que este Projeto de Lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, **submeto-o a sob o regime de urgência, cujo rito ora se solicita, nos termos do art. 52, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno dessa Casa.**

Cordialmente,

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA

PREFEITO DE SANTA LUZIA